



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 002/2019

4ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 27 de fevereiro de 2019.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: No.: 1/5321/2017 Al.: 1/201713146

RECORRENTE: INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA –

CGF: 06.612.097-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: ANTONIO HUMBERTO CASTELO TEIXEIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA. 1. A julgadora singular deixou de apreciar o argumento citado na defesa havendo neste caso supressão de instância, afrontando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. **Nulidade da decisão de 1ª Instância com o RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem** para que se proceda a novo julgamento. 3. Amparo Legal: Art. 83 da Lei 15.614/2014. 4. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MULTA – JULGADOR SINGULAR DEIXOU DE APRECIAR ARGUMENTOS – NULIDADE DO JULGAMENTO SINGULAR — RETORNO DO AUTO DE INFRAÇÃO A INSTÂNCIA SINGULAR.

## RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " INFRACOES DECORRENTES DE OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS TRIBUTADOS PELO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA CUJO IMPOSTO JA TENHA SIDO RETIDO. ATRAVES DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE CONSTATOU-SE A AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL NO MONTANTE DE R\$ 447.136,20, NOS TERMOS DA INFORMACAO COMPLEMENTAR EM ANEXO. "

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "A" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A empresa apresenta defesa às fls. 17 a 25, com o seguinte argumento e solicitação:

- ✓ Que há Nulidade do Auto de Infração, uma vez que não há demonstrativo dos itens não agrupados e que podem ter sido considerados em duplicidade, ou desconsiderados cerceando o direito de defesa, uma vez que não deixa claro quais itens foram deixados de fora.
- ✓ Que a autuação é imprecisa não oferecendo condições de plenas de compreensão da conduta supostamente infratora ou desconsiderados;
- ✓ Que autuação é totalmente contraditória.
- ✓ Que as operações de aquisição e de saídas promovidas pela Impugnante estão submetidas ao regime da substituição tributária, por força do Regime Especial de Tributação n. 569/2012;
- ✓ Por fim, requer que seja julgado improcedente o auto de infração lançado.

A julgadora monocrática julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 47 a 50, conforme ementa:

**“EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OS COMPETENTES DOCUMENTOS FISCAIS**

Contribuinte mantinha em estoque, mercadorias adquiridas sem os competentes documentos fiscais. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade contida no artigo 123, inciso III, alínea "a", item 1 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal PROCEDENTE. Defesa Tempestiva. ”



A empresa apresenta recurso ordinário as fls. 55 a 72, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que a decisão singular é nula em razão da julgadora não ter apreciado todas as razões da defesa, especificamente, em relação ao argumento de que não há demonstrativo dos itens não agrupados e que podem ter sido considerados em duplicidade, ou desconsiderados cerceando o direito de defesa, uma vez que não deixa claro quais itens foram deixados de fora;
- Que a julgadora singular deixou de se manifestar quanto a existência do auto de infração no AI 1102017.12921, lavrado contra o contribuinte por omissão de saídas de mercadorias apurada com fulcro no mesmo demonstrativo, onde há imputação de omissão de entrada e saída, no mesmo período, o que pode indicar a existência de erro no levantamento fiscal.;
- Reitera o pedido de nulidade por vícios no mandado de ação fiscal;

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 76 e 77, em seu Parecer nº 282/2018, adotado pelo representante da Duta Procuradoria do Estado se manifesta pela modificação da decisão do Julgador Monocrático de procedência do auto de infração para nulidade da decisão singular.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para dar-lhe provimento, para que o presente processo retorne a instância singular para novo julgamento.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa atuada resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

#### **QUANTO AS NULIDADES**

#### **DA DECISÃO SINGULAR**

Quanto ao argumento da falta de análise das razões impugnatórias, especificamente quanto à questão dos itens não agrupados e que não foram especificados pela fiscalização, entendo que deva ser afastada, uma vez através da planilha elaborada pela fiscalização referente aos itens agrupados, identifica-se facilmente por exclusão os itens que não foram agrupados.



Quanto à arguição de nulidade da decisão singular suscitada pela recorrente, em razão do julgador singular não ter se manifestado sobre o Auto de Infração nº 2017.13148-4, por omissão de saída de mercadorias, apurada com fulcro no mesmo demonstrativo, onde para as mesmas mercadorias há imputação de omissão de entrada e saída, no mesmo período, o que pode indicar a existência de erro no levantamento fiscal, entendo que a julgadora singular realmente deixou de apreciar o argumento citado na defesa havendo neste caso supressão de instância, afrontando os princípios constitucional da ampla defesa e do contraditório, portanto sou favorável a nulidade da decisão singular, devendo o auto de infração retornar a instância singular para que se proceda novo julgamento, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com o Art. 83 da Lei 15.614/2014, in verbis:

“Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Isto posto, VOTO no sentido de:


Que se conheça em parte do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência da decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre argumento constante da impugnação e, em ato contínuo, determinar o RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Não se conhece do recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14.

É o voto.

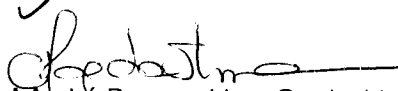
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA – CGF: 06.612.097-7 e **Recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

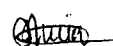
**DECISÃO:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, com relação ao recurso interposto, deliberar nos seguintes termos: Por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário. Não se conhece do recurso na parte referente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, em face do disposto no art. 48, §2º, da Lei nº 15.614/14. Na sequência, resolve declarar nula a decisão de 1ª Instância, ante a constatação de que a julgadora singular não se manifestou sobre argumento constante da impugnação e, em ato contínuo, resolve a 4ª Câmara determinar o RETORNO DO PROCESSO à Instância de origem para que se proceda a novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dra. Michelle Heloise Akel.

**SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,**  
aos 14 de Março de 2019.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

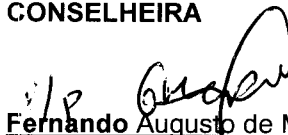
  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

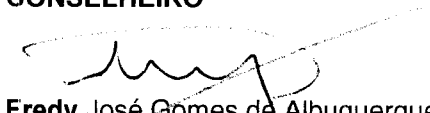
  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRA

  
Fernando Augusto de Melo Falcão  
CONSELHEIRO

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO